

Resolução nº 038/2025-PGE

Edita Orientação Administrativa n.º 096-PGE.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Complementar nº 26/1985, o inciso X do art. 21, do Anexo ao Decreto Estadual nº 2.709/2019 (Regulamento da PGE) e considerando o que consta no protocolado nº. 23.437.091-0, resolve expedir a seguinte orientação administrativa de caráter obrigatório a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Restos a pagar.
	Lei n.4.320/1964 (Art. 36)
	Proibição de empenho integral de despesas que ultrapassam o exercício financeiro.

1.O empenho de despesa no exercício em curso, quando sabido que a liquidação ocorrerá no exercício seguinte, é prática que deve ser evitada pela Administração, respeitadas as peculiaridades do caso concreto.

2. As unidades da Administração devem se programar, mediante LDO, PPA e Plano Anual de Contratações, para, nos casos de despesas plurianuais, alocar em LOA apenas as despesas referentes ao exercício em curso e, a cada novo exercício, realizar apostilamento para renovação da adequação orçamentária.

3. Os restos a pagar só podem ser realizados em situações excepcionais, como nos casos de despesas a serem pagas nos primeiros dias do exercício ou quando o empenho integral da despesa for condição para a transferência de recursos.

4. O disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) não obriga o Estado a empenhar as despesas contratuais a serem executadas nos exercícios seguintes, conforme interpretação do Prejulgado n. 15, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. Os restos a pagar configuram dívida flutuante do Ente da Federação, além disso, sua formação indiscriminada compromete a adequada execução do orçamento aprovado pelo Poder Legislativo e prejudica a nota do Estado na CAPAG.

6. Excepcionalmente, é possível a abertura de certame licitatório, nos casos de despesas a serem liquidadas apenas no exercício seguinte, sem a imediata comprovação da disponibilidade orçamentária. Nesses casos, a Administração deve seguir o rito previsto no art. 31 do Decreto n. 10.086/2022 ou outra norma que venha a substituí-lo.

7. Não se aplica o disposto no art. 165, § 14, da Constituição de 1988 (incluído pela EC n. 102/2019), que trata da previsão em LOA de despesas para exercícios seguintes, enquanto não regulamentado por lei estadual.

REFERÊNCIAS: Lei Federal n. 4.320/1964, artigos 2º, 35 e 36. Lei Federal n. 14.133/2021, art. 105. Decreto n. 10.086/2022, artigos 29, 30 e 31 e 38. TCU - Acórdão 2823/2015 - Plenário; Acórdão 2033/2019 - Plenário; Acórdão 2267/2016 - Plenário. TCE/PR – Acórdão 983/2024 – Tribunal Pleno.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado



ePROCOLO



D o c u m e n t o :
03823.437.0910OrientacaoAdm96PGERestosapagar.Lein.4.320.1964Art.36Proibicaoodeempenhointegraldedespesasqueultrapassamoexerciciofinanceiro..docxDocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 27/02/2025 16:00 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **23.437.091-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 27/02/2025 15:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a6a06cea8c15a96655bb374dc32e7701.